



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



TC/ 019333/2014

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE DA POLÍCIA MILITAR

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAÍSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta formulada pelo Diretor Geral do Hospital Dirceu Arcoverde da Polícia Militar, Coronel Gerardo Rebelo Filho, acerca da possibilidade e legalidade da inclusão do HPMPPI nos repasses da SEFAZ-PI que integram o percentual mínimo a ser aplicado pelo Estado nas ações e serviços públicos de saúde, na forma do art.198, § 3º, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 141/2012 (Peça 03). Encaminhada a consulta à Consultoria Técnica, o setor técnico apontou a não observância de alguns requisitos necessários à formulação de consulta junto ao TCE/PI, sugerindo a notificação do Diretor Geral do HPMPPI para que reformulasse a consulta. Reapresentada a consulta, achei por bem conhecer a mesma, por considerar seu objeto extremamente relevante, consistente em repasses para o funcionamento de um hospital, e o seu aproveitamento ou não para o efeito de gastos com a saúde do Estado.

Em sua manifestação, a DFAE entende que apenas diante da comprovação da movimentação dos recursos por meio do Fundo de Saúde o hospital atenderá os requisitos para a inclusão dos seus valores de repasses no cálculo das despesas com ações e serviços públicos de saúde.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que a consulta não atendeu à exigência regimental, o que ensejaria o não conhecimento da mesma, fato que impede sua atuação, manifestando-se, dessa forma, pelo não conhecimento da consulta, por não atender os requisitos entabulados no art.202 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Em sendo admitida, no mérito, que seja respondida no sentido de que



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



somente atendidos os requisitos fixados no art.2º da Lei Complementar nº 141/12 é que as despesas do HPMPPI poderão ser computadas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde no âmbito estadual.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço da consulta, com tenho feito na maioria delas, por entender estarem presentes interesses maiores que alguns requisitos formais, sendo público e interesse e relevantíssimo o tema.

Em sede de mérito, o consulente aduz que o HPMPPI, apesar de ser unidade orçamentária integrante da Polícia Militar do Piauí, também é órgão de apoio à saúde, integrante do Sistema Universal de Atenção à Saúde nas esferas federal, estadual e municipal, destinando-se à assistência médica, odontológica, farmacêutica, sanitária e a outros serviços de assistência à saúde, além de estar vinculado à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí para realização de políticas de saúde, conforme dispõe o art.10 do Decreto Estadual nº. 13.565/09 (Regimento Interno do HPMPPI). Registra, também, que desde 2008 o HPMPPI vem recebendo repasses da SEFAZ-PI, os quais são essenciais para compensar despesas relativas à compra de medicamentos e materiais hospitalares, pagamento de plantões médicos e pagamento de pessoal terceirizado, sendo que tais repasses não têm sido efetuados com regularidade, sob a justificativa de que o HPMPPI não atende ao princípio da universalidade, disposto no art.2º da Lei Complementar nº 141/2012, não podendo assim, ser incluído no valor mínimo de 12 % (doze por cento) de investimentos, pelo Estado, em serviços de saúde. Por fim, usando por base o entendimento do Conselho Estadual de Saúde - CES/PI de que o HPMPPI desenvolve atendimento de saúde de caráter universal, igualitário e gratuito, em consonância com a



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



Lei Complementar nº 141/2012, entende o gestor que os gastos devem ser computados nos valores mínimos de aplicação em saúde no Estado.

Estou de acordo sobre o caráter universal, igualitário e gratuito, conforme estabelece a Lei Complementar nº 141/2012, do HPM, tendo o mesmo, em razão da organização administrativa por que passou, a olhos vistos, sido referência especialmente na parte de ortopedia, constituindo-se hoje em importante integrante do sistema.

Assim, não resta dúvida, para mim, de que os gastos devem ser computados como aplicação em saúde do Estado. Mas há uma exigência adicional, que não é minha, mas da legislação que rege a matéria, consubstanciada na necessidade de movimentação de recursos por meio do Fundo de Saúde, de modo que os recursos somente serão contabilizados como despesas de saúde se foram movimentados por meio do Fundo de Saúde.

Assim, sustento como a DFAE e o Ministério Público, que é necessário observar se os recursos foram movimentados através do Fundo de Saúde, a fim de que sejam contabilizados como despesas de saúde e, desta forma, poderem ser considerados gastos com saúde. Para serem consideradas no computo do percentual mínimo fixado no art.6º da referida lei as despesas devem ser destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito, além de estarem em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação e serem de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população, de acordo com o art.2º, incisos I, II e III da LC nº 141/12.

Portanto, somente atendidos os requisitos acima mencionados é que tais despesas poderão ser computadas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respondo que, uma vez sendo atendidos os requisitos fixados no art.2º da Lei Complementar nº 141/12, condição esta que deve ser comprovada pelo gestor, as despesas do HPMPPI podem ser computadas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde no âmbito estadual.

Teresina, 12 de FEVEREIRO de 2015.

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator